



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 53

Disponibilização: quinta-feira, 21 de março de 2024

Publicação: sexta-feira, 22 de março de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	30
05ª Zona Eleitoral .....	31
06ª Zona Eleitoral .....	33
08ª Zona Eleitoral .....	43
12ª Zona Eleitoral .....	43
15ª Zona Eleitoral .....	45
19ª Zona Eleitoral .....	46
21ª Zona Eleitoral .....	49
22ª Zona Eleitoral .....	51
23ª Zona Eleitoral .....	52
26ª Zona Eleitoral .....	53
27ª Zona Eleitoral .....	55

29ª Zona Eleitoral .....	56
30ª Zona Eleitoral .....	58
34ª Zona Eleitoral .....	59
35ª Zona Eleitoral .....	67
Índice de Advogados .....	68
Índice de Partes .....	68
Índice de Processos .....	70

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

#### NOVA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE ABRIL DE 2024

A V I S O - SEGUNDA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS ABRIL - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 05.04.2024, ÀS 9H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 18.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
05.04 - sexta-feira	9h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
18.04 - quinta-feira	14h

Aracaju, 21 de março de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

## PORTARIA

### PORTARIA 282/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1508593](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 26/03/2024, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 21/03/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA 281/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1508588](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R646, lotada na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25/03/2024, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 21/03/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

#### NOVA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE ABRIL DE 2024

A V I S O - SEGUNDA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS ABRIL - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 05.04.2024, ÀS 9H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 18.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
05.04 - sexta-feira	9h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
18.04 - quinta-feira	14h

Aracaju, 21 de março de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

## INTIMAÇÃO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601463-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EMBARGANTE : SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601463-54.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS APROVADAS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como têm sido admitidos, para fins de correção de premissa equivocada acolhida no julgamento, com amparo no erro de fato.
2. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, de fato, consta no parecer conclusivo a informação de que o relatório financeiro foi entregue no prazo estabelecido na legislação eleitoral, tendo sido considerada a falha equivocadamente apontada no parecer preliminar.
3. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e aprovar as contas da candidata.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão verificada e, por consequência, APROVAR as contas de campanha referentes às Eleições 2022.

Aracaju (SE), 19/03/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por SUELY FONTES DE CARVALHO OURO em face do Acórdão desta Corte que restou assim ementado, ID 11715075:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente, e contabilizada na prestação de contas final.

2. Aprovação das contas, com ressalva".

O Órgão Ministerial manifestou-se para que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, "vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral" (ID 11718444).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por SUELY FONTES DE CARVALHO OURO em face do Acórdão desta Corte que restou assim ementado, ID 11715075:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente, e contabilizada na prestação de contas final.

2. Aprovação das contas, com ressalva".

De início, verifico terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser conhecido.

O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

No caso, a embargante aponta a necessidade de aclarar a decisão no sentido de sanar a omissão quanto ao fundamento da aprovação com ressalva das contas por ausência de entrega tempestiva do relatório financeiro de recursos, eis que houve a entrega do mencionado relatório no prazo estipulado pela legislação.

Com efeito, compulsando detidamente os autos, verifica-se que, de fato, consta no parecer conclusivo a informação de que o relatório financeiro foi entregue no prazo estabelecido na legislação eleitoral, tendo sido considerada a falha equivocadamente apontada no parecer preliminar, senão vejamos:

"Quanto ao presente item, verifica-se que não assiste razão o questionamento apontado na diligência no tocante ao descumprimento do prazo do relatório preliminar, haja vista, consoante se verifica no próprio sistema da Justiça Eleitoral (Divulgacand), a candidata apresentou no mesmo dia do recebimento do recurso a informação, ou seja, no dia 01.09.2020. Em assim sendo, a Candidata cumpriu de forma efetiva o disposto na legislação não havendo nenhuma reprimenda quanto a esse aspecto. Abaixo, colaciono trecho do relatório preliminar destacando que o código de controle do relatório atesta a tempestividade da informação, vejamos:

(...) Ademais, por excesso de zelo, na remota hipótese de ser desconsiderada a justificativa e desconsiderado o documento o caso em comento seria merecedor de ressalva, não tendo o condão de reprovar as contas porque a ausência de entrega do relatório financeiro das contas não impediu a ampla análise e não obstou a publicidade quanto aos doadores de campanha da candidata. Portanto, após as mencionadas explicações considera-se sanada a suposta falha suscitada no presente relatório preliminar de contas eleitoral, eis que, o relatório financeiro foi entregue no prazo estabelecido na legislação eleitoral

**AVALIAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Na justificativa do prestador (ID 11701222) foi anexado o formulário Extrato da Prestação de Contas - Relatório Financeiro de número 055100600000SE6072619, entregue em primeiro de setembro de 2022. A ocorrência referida foi observada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, suprimindo a irregularidade identificada. **CONCLUSÃO:** Reputamos sanada a irregularidade."

(Parecer Conclusivo, ID 11707472)

Em face do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão verificada no acórdão combatido e, por consequência, APROVAR as contas de campanha referentes às Eleições 2022 de SUELY FONTES DE CARVALHO OURO.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601463-54.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão verificada e, por consequência, APROVAR as contas de campanha referentes às Eleições 2022 de SUELY FONTES DE CARVALHO OURO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de março de 2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000105-16.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000105-16.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO(S) : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO(S) : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO(S) : ROSSINI ESPINOLA SANTOS

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)  
TERCEIRO INTERESSADO : FABIO TOKARSKI  
ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)  
ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)  
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL  
ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)  
ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)  
TERCEIRO INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO  
TERCEIRO INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000105-16.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, ROSSINI ESPINOLA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, FABIO TOKARSKI

TERCEIRA INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11724007)

SUSPENDA-SE o presente feito, na forma do art. 922 do CPC/15, até a integral quitação do débito, devendo, ainda, serem suspensas as restrições porventura registradas em nome do partido executado no CADIN/SPC/SERASA, em relação aos presentes autos.

Aracaju(SE), em 20 de março de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0600417-93.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600417-93.2023.6.25.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0600417-93.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA

Advogado da RECORRENTE: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB/SE 2.851

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO. REFORMA. DECISÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DECISÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO. EFEITOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA NO § 1º DO ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 LEI 8.112 /90. MÉRITO. RECURSO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. LEGALIDADE. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando o indeferimento da tutela provisória.

Aracaju(SE), 19/03/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0600417-93.2023.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, ocupante do cargo de Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923185, em face da decisão que deferiu a concessão de sua aposentadoria, por incapacidade permanente para o trabalho (Decisão AGEST-PRES 1473678), e culminou na publicação da Portaria TRE-SE nº 1.220/2023, relativa ao ato de aposentação.

Destaca em suas razões de recurso que o pedido de reconsideração, protocolado em 30.11.2023, foi indeferido por meio da decisão TRE-SE nº 1473286 e que tinha como objetivo o reexame da aposentadoria por invalidez da servidora recorrente, bom como a juntada das certidões anteriormente solicitadas.

Alega que fatores externos fizeram-na atrasar a entrega, para averbação, das certidões requeridas por este Tribunal Regional Eleitoral, a exemplo do: i. atraso natural em decorrência da burocracia dos órgãos públicos; ii. estado atual de saúde, que a incapacita às tarefas do dia a dia e iii. dúvida acerca do qual anexo utilizar para comprovação do tempo de serviço.

Nesse sentido, em relação à certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, sustenta que foi protocolada pela servidora neste tribunal, juntamente com o respectivo requerimento, no dia 24.10.2023 e que não houve qualquer menção deste órgão referente a sua aceitação ou não. Na oportunidade, reitera o pedido para sua apreciação.

Segue, asserindo que a Informação SEI 1371513, exarada pela Seção de Direitos e Deveres, estaria equivocada ao declinar pela ausência de certificação comprobatória de tempo de contribuição realizada pela servidora, pois a mencionada juntada pendente de apreciação (aquela do dia 24.10.2023) estaria a sanar a deficiência apontada pela unidade de gestão de pessoas.

Diz que a certidão da Secretaria de Estado da Educação foi emitida em formato equivocado e que já providenciou o protocolo de nova solicitação. Nesse ponto, diz que está aguardando o processamento a ser realizado por aquele órgão estadual.

Em relação ao tempo de serviço efetuado perante a Universidade Federal de Sergipe, informa que a instituição federal de ensino superior emite, a fim de comprovação do tempo trabalhado, apenas

o documento "declaração" e não "certidão". Afirma que, por essa razão, precisou solicitar perante o IPES Previdência a informação necessária e que essa providência levará um longo período para cumprimento. Atesta que a declaração, no entanto, já se encontra juntada ao processo SEI respectivo.

Assim, requer que seja reconsiderado o prazo para juntada das demais certidões, que ainda estão pendentes por motivos alheios à sua vontade. Aqui, atesta que, de qualquer maneira, todo o seu histórico previdenciário, ainda que não averbado, está constando nos autos do processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000, e feitos a ele relacionados, oportunizando a este tribunal juízo de valor acerca do direito e respectivos cálculos a serem efetivados para fixação de sua remuneração de aposentadoria.

Prossegue, alegando que os advogados constituídos não obtiveram completo acesso ao processo que tramita perante o sistema eletrônico administrativo, fato que avilta contra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual solicita que seja sobrestado o tramite processual, para que os causídicos possam bem analisar a causa, ante a complexidade do procedimento de aposentação.

Afirma que este tribunal, no bojo do processo de aposentadoria, não acurou em observância e respeito ao ritual administrativo imprescindível ao desiderato, deixando de indicar o fundamento que levou a servidora à inatividade pela aposentação ("qual doença tem a peticionante e se a mesma é de caráter permanente a ponto de ser aposentada por invalidez ao trabalho").

Nesse sentido, afirma que, ao ser iniciado o procedimento por ato de ofício da administração, pendem dúvidas acerca de questões relevantíssimas, capazes de macular o ato administrativo de aposentadoria, gerando danos remuneratórios para a servidora, motivo pela qual requer a anulação do processo e do ato final dele consequente, no caso, a decisão de aposentação.

Continua, tecendo um histórico dos seus afastamentos por motivo de saúde ao longo da vida funcional neste tribunal, em decorrência de doenças graves e incapacitantes, atestando que, nesse percorrer, foram determinadas por Junta Médica readaptações em alguns dos aspectos do seu trabalho e que essas novas adaptações nunca teriam sido implementadas por este Tribunal Regional Eleitoral.

Assere que as doenças graves e incuráveis que a acometem viabilizam o recebimento de proventos integrais de aposentação por invalidez, uma vez que não passíveis de cura e permanentemente incapacitantes.

Requer que este tribunal indique o laudo por meio do qual se fundamentou o processo e decisão de aposentação da servidora. Nesse ponto, tece considerações acerca de contradições e indefinição da doença no laudo médico pericial, emanado da junta médica designada em 05.04.2023. Assim, entende pela realização de nova avaliação contendo as informações necessárias, de forma precisa e clara, consoante preconizam as normas vigentes, em especial o anexo da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.153/2016.

Pelo todo exposto, requer que seja(m):

1. determinada a sustação do curso do processo, até que todas as medidas requeridas sejam apreciadas, concedendo-se efeito suspensivo à decisão exarada AGEST-PRES 1472743 (processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000);
2. pelo princípio da autotutela, anulada a Portaria nº 1220/2023;
3. sobrestado o curso processual, até que os advogados constituídos pela Recorrente tenham pleno acesso aos autos do processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000, e feitos a ele relacionados, concedendo-lhes vista pelo prazo de 15 dias;
4. pelo princípio da eventualidade, que seja determinada nova avaliação por junta médica;
5. ouvidos os médicos que cuidam da Peticionante há mais de 10 anos;

6. não seja tomada qualquer providência em relação ao processo de aposentação da Recorrente, até que sejam corrigidas informações constantes no laudo médico pericial;
  7. oficiados a Secretaria de Estado de Educação e a Universidade Federal de Sergipe, para expedição e envio a este tribunal das certidões comprobatórias de tempo de serviço e contribuição da servidora junto àqueles órgãos públicos;
  8. determinado ao Gestor de Pessoal que se abstenha de dar prosseguimento à eventual aposentadoria, bem como de encaminhar o ato ao Tribunal de Contas da União, para sobre a aposentação se pronunciar;
  9. averbadas as certidões do tempo de serviço juntadas aos autos e que não foram apreciadas, notadamente aquelas emitidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, pela Universidade Federal de Sergipe e pela Secretaria de Estado de Educação;
  10. recebido o recurso, em razão de sua tempestividade;
  11. revogada qualquer decisão em sentido contrário para, em razão das novas e fundamentadas informações acostadas aos autos, que seja a servidora aposentada com proventos integrais, ante a incapacidade laboral decorrente de doenças diagnosticadas, incuráveis e permanentes.
- As razões de recurso vieram acompanhadas pela documentação avistadas entre os IDs 11710145 a 11710241.

Avista-se decisão monocrática da Excelentíssima Senhora Presidente que me antecedeu (ID 11710373), Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, proferida em 22/12/2023, indeferindo os pedidos constantes nos itens 1 e 3 do relatório desta decisão, razão pela qual, os presentes autos, vieram-me conclusos, em grau de recurso, para análise e julgamento do presente feito e posterior submissão ao Plenário desta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no seu parecer (ID 11713494), opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Administrativo.

Em cumprimento ao despacho nº 548/2024, proferido no Processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000 (ID 11719078), verifica-se nos autos o Laudo Médico Complementar e as considerações da Junta Médica Oficial deste Tribunal (IDs 11719080 e 11719081), em resposta aos itens 4, 5 e 6 e às demais alegações relacionadas ao Laudo Pericial, apresentas na petição do Recurso Administrativo.

Em 27/02/2024, os documentos provenientes da Junta Médica Oficial foram encaminhados à recorrente (11719084), para conhecimento e manifestação, no prazo de 3 (três) dias, consoante assinalado no despacho 1198 (ID 11719034). Após transcurso do prazo assinalado, a postulante apresenta sua manifestação.

É o Relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, nos termos do artigo 107, I, e 108 da Lei nº 8.112/90, em face do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora recorrente, exarada no seguintes termos:

"Analisando o requerimento ([1473286](#)), consistente na reiteração do pedido de dilação de prazo para juntada de documento, entendo que este configura medida protelatória que obsta o andamento regular do processo de aposentadoria, posto que desde maio de 2023 a Administração vem solicitando e concedendo prazos para o cumprimento de diligências referentes à juntada de Certidões de Tempo de Contribuição que, ressalte-se, foram desaverbadas a pedido da própria servidora.

Dessa forma, não pode a Administração ficar aguardando, *ad eternum*, o cumprimento de uma obrigação que compete a outros órgão(s) públicos ou mesmo à própria servidora, pois tal medida contraria os princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo, insertos no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Portanto, INDEFIRO, sem delongas, o pedido ([1473286](#))."

(DECISÃO AGEST-PRES 1473678 - SEI 0008138-07.2023.6.25.8000)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso deve ser conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, senão vejamos.

Os artigos 107, I, e 108 da Lei nº 8.112/90, dispõem que caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

A decisão (Documento 1473678 - SEI 0008138-07.2023.6.25.8000) que indeferiu o pedido de reconsideração foi publicada no dia 11.12.2023, com prazo final para interposição do recurso em 10.01.2024.

A recorrente interpôs o presente apelo em 19/12/2023, verificando-se, portanto, a sua tempestividade.

Pois bem, ultrapassada a confirmação da interposição recursal dentro do prazo legal, tem-se que, em sede de apreciação liminar, foram analisados 2 (dois), dos 11 (onze) pedidos formulados na petição do presente recurso, quais sejam: i. de suspensão do procedimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que os advogados tenham vista dos autos (item 1 dos pedidos listados no relatório desta decisão) e ii. de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, em ordem a suspender a eficácia da decisão de mérito exarada nos autos do processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999 (item 3 do relatório).

Ambos os requerimentos foram indeferidos, consoante decisão proferida pela Desembargadora Presidente que me antecedeu, a Dra. Elvira Maria de Almeida Silva, que ratifico em todos os seus termos. Segue trecho do decisório monocrático (ID 11710373):

"Pois bem, em relação ao pedido de suspensão da marcha processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que os causídicos tenham pleno acesso aos autos do processos SEI relacionados à matéria tratada, verifica-se, ao longo da cadeia de atos do processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000 que o pedido é reiteração de outros já realizados anteriormente. Ao mesmo pedido já requerido, foi informado que no Processo Sei nº 0016761-57.2023.6.25.8001, a servidora recorrente, por meio do Requerimento (1446800), postulou a cópia integral dos autos do Processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000, tendo sido comunicada pelo e-mail SEDIR (1447290) que, no dia 05/10/2023, lhe foram enviadas as seguintes correspondências eletrônicas, identificadas pelo número de protocolo no SEI: 1446874; 1446927; 1446943; 1446954; 1446964; 1446971; 1446978; 1446985; 1446991; 1446992; 1446994; 1446996; 1447010, todas encaminhando expedientes administrativos integrantes do referido processo SEI (0008138-07.2023.6.25.8000 - aposentadoria por incapacidade permanente).

Na mesma oportunidade foi rememorado que é imprescindível para o acesso integral e individualizado aos autos do Processo SEI nº 0008138-07.2023.6.25.8000, na condição de servidora em gozo de licenças médicas, o seu cadastramento como "usuário externo" no Portal SEI constante da página do TRE/SE na Internet. (INFORMAÇÃO 6720 (1456320).

Ou seja, à recorrente foi conferido pleno acesso aos autos do processo administrativo e, conseqüentemente, aos seus advogados constituídos, fosse por meio do envio de cópias dos expedientes administrativos integrantes do processo referido, fosse indicando a forma de acesso virtual ao próprio sistema eletrônico de informações (SEI).

Assim, a renovação, mais uma vez, do mesmo pleito, já nesta etapa de recurso, importará em INDEFERIMENTO do pedido de suspensão do procedimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que os advogados tenham vista dos autos, tendo em vista a oportunização já anteriormente realizada, por mais de uma forma possível.

Passando ao exame do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender a eficácia da decisão de mérito que concedeu a aposentadoria à recorrente, por incapacidade permanente para o trabalho, o pleito também importará em resposta negativa, senão vejamos.

A Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente no seu artigo 61, dispõe:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. [grifei]

Sem maiores delongas, à luz do preceptivo supra, nota-se que o efeito suspensivo confere-se diante de determinadas e excepcionais situações, contexto esse não visualizado no caso em apreço.

Por certo, os requisitos reclamados à concessão de suspensão de eficácia do julgado não estão presentemente confirmados, uma vez que tanto os fatos aqui novamente alegados em razões de recurso, bem como toda a documentação anexada já foram devida e exaustivamente discutidos e examinados ao longo de todo o processo administrativo SEI.

Inaugurando a instância recursal, não houve inovação em produção argumentativa, ou mesmo documental, em relação a tudo que já foi visto e trazido aos autos administrativos ao longo de todo o curso procedimental, em ordem a lastrear o pretendido efeito.

Por fim, a fundamentar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, mais uma vez ressalto que, durante todo o trâmite processual administrativo, este Tribunal não incorreu em malferimento às balizas constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo-se à recorrente, a todo tempo, um procedimento justo, respeitoso, humanizado e conformado à ordem jurídico-constitucional."

Assim, dos 11 (onze) requerimentos formulados na petição de recurso, dois já foram apreciados, pelo que, passo agora à análise do mérito do presente recurso, referente aos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11, contidos no relato do presente feito como pedidos formulados pela recorrente na irresignação recursal apresentada.

Nesse sentido, quanto às alegações de que as certidões da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, da Universidade Federal de Sergipe e da Secretaria de Estado de Educação/SE, juntadas aos autos administrativos e que não foram apreciadas, as quais permitiriam a este Tribunal juízo de valor sobre os cálculos a serem efetivados para fixar os proventos de aposentadoria da recorrente, observa-se que tal alegação carece de fundamento (item 9 do relatório).

Da análise dos autos, observa-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) deste Tribunal, em relação às Certidões de Tempo de Contribuição referentes aos vínculos acima listados, verificou que elas não estavam acompanhadas das respectivas relações de remunerações de contribuições, a partir da competência julho/1994, o que impedia a realização do cálculo dos proventos de aposentadoria pela média prevista no art. 26, caput, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante disso, a servidora, em 16/05/2023, foi notificada para que apresentasse Certidões de Tempo de Contribuição referentes aos vínculos acima listados, acompanhadas das respectivas

Relações das Bases de Cálculo de Contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, nos moldes da Portaria MPT nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência (Diligência 28/2023).

No dia 17/05/2023, a servidora solicitou a desaverbação da certidão de tempo de serviço expedida pela Universidade Federal de Sergipe, o que foi deferido por meio do despacho 5928/2023 - AGEST-DG (1390890), proferido pelo Diretor-Geral deste Tribunal, em 21/06/2023, conforme consta no processo SEI 0008099-07.2023.6.25.8001.

Em 24/08/2023 a servidora foi novamente notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as certidões relativas à Secretaria de Estado da Educação - SE e à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (Diligência 66/2023).

No dia 28/08/2023, a recorrente solicitou a desaverbação, também, das certidões retromencionadas, pedido deferido por meio do despacho 8387/2023 - AGEST-DG (1432700), proferido pelo Diretor-Geral deste Tribunal, em 06/09/2023, conforme consta no processo SEI 0008099-07.2023.6.25.8001.

Constata-se que a primeira solicitação de apresentação das Certidões de Tempo de Contribuição referentes aos vínculos mencionados, foi encaminhada aos e-mails funcional e pessoal da servidora no dia 16/05/2023. O processo de aposentadoria, na ocasião, encontrava-se em tramitação há 4 (quatro) meses, aguardando a adoção de providências pela interessada, solicitadas por meio das Diligências 28/2023 (1370680) e 66/2023 (1423875), consoante Informação 5705/2023, do Processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000.

Ora, não é esta Justiça Eleitoral, mas a servidora quem tem a obrigação de apresentar as certidões mencionadas, bem como deve ela própria buscar solucionar eventuais respostas negativas da Administração Pública perante a Justiça Comum, a fim de obrigar a repartição a fornecê-las. Do mesmo entendimento comunga o Ministério Público Eleitoral, consoante restou consignado em trecho do parecer abaixo transcrito:

"Em relação a ausência das certidões Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, da Secretaria de Estado da Educação e da Universidade Federal de Sergipe, as quais comprovariam que a recorrente teria tempo de serviço para se aposentar integralmente, não há minimamente dúvidas de que a servidora é quem tem a obrigação de apresentá-las, de sorte que eventuais negativas da Administração Pública devem ser solvidas pelo próprio interessado na seara adequada, inclusive buscando, em achando necessário, a Justiça Comum para obrigar a repartição a fornecê-la. Não pode é o servidor da Justiça Eleitoral querer que esta Justiça Especializada, em substituição da obrigação do próprio servidor, diligencie para conseguí-las, ainda mais quando sequer há prova incontestada acerca da negativa.

Em suma: cabia exclusivamente à recorrente apresentar as certidões de tempo de serviço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, da Secretaria de Estado da Educação e da Universidade Federal de Sergipe, inclusive porque dispõe de assistência jurídica capaz de obrigar (em último caso, judicialmente), acaso realmente haja a negativa, as repartições a fornecê-las.

(...)

Portanto, e não tendo a recorrente apresentado as certidões de tempo de serviço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, da Secretaria de Estado da Educação e da Universidade Federal de Sergipe, nem muito comprovado que valeu-se de todos os meios que tinha ao alcance para conseguí-las, é certo que a decisão administrativa não merece reparo.

(...)

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso administrativo." Grifamos

Da mesma forma, não seria possível, conforme pleiteia a recorrente, que sejam oficiadas a Secretaria de Estado de Educação e a Universidade Federal de Sergipe, para expedição e envio a

este tribunal das certidões comprobatórias de tempo de serviço e contribuição da servidora junto àqueles órgãos públicos (item 7 do relatório).

A esse respeito, não pode esta Administração determinar o cumprimento de uma obrigação que compete a outros órgão(s) públicos ou mesmo à própria servidora, inclusive porque dispõe de assistência jurídica capaz de obrigar, de fazer valer seu direito, ainda que judicialmente, caso realmente esteja diante de respostas negativas dos referidos órgãos públicos em fornecê-las.

Ademais, conforme consignado pelo *Parquet* Eleitoral no seu parecer "Não pode é o servidor da Justiça Eleitoral querer que esta Justiça Especializada, em substituição da obrigação do próprio servidor, diligencie para consegui-las, ainda mais quando sequer há prova inconteste acerca da negativa."

Acerca da certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, a qual a recorrente alega que protocolou neste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), juntamente com o respectivo requerimento, no dia 24.10.2023, e que não teria havido qualquer menção deste sodalício referente a sua aceitação ou não, a alegação também não procede, uma vez que já foi categoricamente analisada, conforme avista-se na Decisão SEI 1457223, proferida em 07.11.2023:

"(...), o documento apto a ser averbado neste Tribunal é a Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que, na espécie, é o Instituto Sergipe Previdência ou, excepcionalmente, pelo Órgão de Origem, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, acompanhada das respectivas Relações das Bases de Cálculo de Contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro ou gratificação natalina, nos moldes da Portaria MPT n° 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência."

Também não merece prosperar a alegação de que, em razão das novas e fundamentadas informações acostadas aos autos, deve ser a servidora aposentada com proventos integrais, ante a incapacidade laboral decorrente de doenças diagnosticadas como incuráveis e permanentes (item 11 do relatório).

Nesse ponto, tem-se que no dia 04/05/2023 foi apresentado o laudo pericial pela Junta Médica Oficial que concluiu que a servidora recorrente é portadora de invalidez decorrente de enfermidade não especificada no § 1º, do artigo 186, da Lei n° 8.112/90, doença que a incapacita permanentemente para o desempenho das atribuições do cargo, conforme consta no Processo Eletrônico nº 0006173-91.2023.6.25.8000.

A Lei n° 8.112/90, no seu artigo 186, § 1º, especifica as doenças graves, contagiosas e incuráveis e outras que o normativo indicar, que dão direito ao servidor(a) ser aposentado(a) por invalidez permanente com proventos integrais, não se enquadrando em quaisquer dos casos a enfermidade da qual é portadora a servidora recorrente.

Nessa linha segue, inclusive, a jurisprudência pátria:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - DOENÇA GRAVE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Para fins de aposentadoria com proventos integrais, consideram-se doenças graves aquelas dispostas no § 1º do artigo 186 da Lei 8.112/90, bem como aquelas dispostas nas legislações locais de forma taxativa. Se a doença que acarretou a aposentadoria do autor não se enquadra no rol taxativo de doenças graves que proporcionariam ao servidor a aposentadoria com proventos integrais, deve ser julgado improcedente o pedido de revisão de benefício.

(TJ -MG - Apelação Cível: AC XXXXX20128130071 Boa Esperança) Grifamos

Assim, com fundamento na conclusão da junta médica e considerando a Informação 2838 - SEDIR (1371513), foi DEFERIDA a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o

trabalho à servidora MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, Analista Judiciário - Área Administrativa, com fulcro no artigo 10, § 1º, inciso II, da EC nº 103/2019, com proventos calculados e reajustados nos termos do artigo 26, *caput*, §2º, inciso II, e § 7º da referida Emenda Constitucional, com revisão dos proventos na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que diz respeito à anulação da Portaria nº 1220/2023, em obediência ao princípio da autotutela, observa-se que tal pleito não merece prosperar (item 2 do relatório).

De acordo com o princípio acima referido, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, as de números 346 e 473, que dispõem, respectivamente:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Da análise dos autos, volto a enfatizar que, durante todo o trâmite processual administrativo, este Tribunal não incorreu em malferimento às balizas constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo-se à recorrente, a todo tempo, um procedimento justo, respeitoso, humanizado e conformado à ordem jurídico-constitucional.

Dessa forma, a Portaria acima referida, publicada em 13/12/2023, apenas materializou a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, que foi concedida nos termos da conclusão do laudo pericial apresentado por junta médica deste Tribunal, no dia 04/05/2023, encontrando-se, portanto, válida e eficaz.

Também não merece prosperar a solicitação de que seja determinado ao Gestor de Pessoal que se abstenha de dar prosseguimento à eventual ato de aposentadoria, bem como de encaminhá-lo ao Tribunal de Contas da União para, sobre a aposentação, se pronunciar (item 8 do relatório).

Nessas circunstâncias, o Gestor de Pessoal não pode deixar de fazer o que a lei determina, devendo dar andamento, dentro do âmbito de suas atribuições, aos atos de ofício, que não estão sujeitos à sua conveniência e oportunidade, devendo o administrador vincular-se, primordialmente, ao cumprimento do seu dever legal prescrito na lei, a fim de que os interesses públicos sejam atendidos de forma impessoal.

Nesse ponto, aliás, avista-se nos autos que não foi conferido, na decisão liminar proferida pela Excelentíssima presidente que me antecedeu, o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de sobrestar a eficácia da decisão de mérito que concedeu a aposentadoria à recorrente, por incapacidade permanente para o trabalho.

Além disso, saliento mais uma vez que, no presente feito, foi garantido o devido processo legal, com observância, em todas as suas fases, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais, respectivamente, determinam:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

"Parágrafo Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(...)

VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do administrado;

(...)

XII - impulsão de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;"  
grifamos

Quanto aos itens 4, 5 e 6 (*itens D, E e F, da peça recursal*), bem como acerca das demais alegações relacionadas à Junta Médica, apresentadas na petição do recurso administrativo, em cumprimento ao despacho nº 548/2024 (1487404), proferido no Processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000, a Junta Médica Oficial foi convocada para avaliação dos itens em tela e se manifestou, por meio do Laudo Médico Pericial Complementar, nos seguintes termos:

*"Considerando a solicitação dos representantes legais da servidora, o exame pericial realizado em 04/05/2023 e os recursos terapêuticos e/ou tecnológicos existentes, concluímos que:*

*A servidora é portadora de invalidez total e permanente para o trabalho, decorrente de doença não especificada no § 1º do artigo 186 da Lei 8.112/90, sendo impossível a aplicação do artigo 24 da Lei 8.112/90. Não cabe, portanto, determinação de período para reavaliação.*

*- Diagnósticos: Síndrome de Parsonage-Turner (CID10: G54.5), Fibromialgia (CID10: M79.7), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10 733.1), Ansiedade generalizada (CID-10 F41.1), Outras entesopatias (CID-10 M77), outras polineuropatias inflamatórias (CID-10: G61.8)*

*- Necessidade de Afastamento: sim*

*- Período de Afastamento: a partir de 04/05/2023*

*- Número de Dias de Afastamento: até a publicação da aposentadoria*

Base Legal:

Art. 186, inciso I, parágrafo 3º da Lei 8.112/90 e Art. 188, § 3º, da Lei nº 8.112/1990"

A Junta Médica Oficial, em resposta ao despacho 548/2024 - AGEST-PRES, fez ainda as seguintes considerações sobre os pleitos da recorrente:

"1- Consoante o artigo 73 do Código de Ética Médica (CEM), o sigilo médico deve ser preservado em todo ato médico, somente podendo ser quebrado por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, da paciente. No caso em tela, a única justificativa para menção do diagnóstico seria o enquadramento em acidente de trabalho, doença profissional e/ou doença especificada no § 1º, do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, assim descrito:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunidade Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Como a servidora apresenta nenhuma das justificativas acima elencadas, esta Junta Médica Oficial (JMO), em obediência ao CEM, não expôs os diagnósticos das doenças da servidora. Ademais, as informações sigilosas foram registradas no prontuário médico, o qual foi totalmente disponibilizado à servidora e aos seus representantes, segundo consta no Processo SEI 0017312-37.2023.6.25.8001.

(...)

Como há solicitação expressa por escrito pelos representantes legais da servidora para que sejam expostos os diagnósticos apresentados pela paciente, esta JMO resolve elaborar um laudo médico complementar, sem, no entanto, necessidade de nova avaliação pericial presencial."

Assim, depreende-se da análise do laudo pericial complementar aqui transcrito que não merece prosperar o pleito da recorrente, de que seja determinada nova avaliação por junta médica, bem como restou esclarecido pela Junta Médica Oficial (JMO) a razão de não ter constado no laudo pericial, emitido 04/05/2023, informações relativas aos diagnósticos das doenças da servidora.

A esse respeito, segundo esclareceu a junta médica, por ser a servidora *portadora de* invalidez total e permanente para o trabalho, decorrente de doença não especificada no § 1º do artigo 186 da Lei 8.112/90, não é possível a aplicação do artigo 24 do mesmo normativo federal, motivo pelo qual não se torna cabível a determinação de período para reavaliação.

Quanto ao pedido de inclusão no laudo médico dos diagnósticos das doenças da servidora, conforme restou esclarecido no Laudo Médico Pericial Complementar, como a servidora não foi enquadrada em acidente do trabalho, doença profissional e/ou doença especificada no § 1º, do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, a Junta Médica Oficial (JMO), em obediência ao artigo 73 do Código de Ética Médica (CEM), não expôs os diagnósticos das doenças da servidora.

Ademais, esclarece ainda a Junta Médica Oficial que as informações sigilosas foram registradas no prontuário médico, que foi devidamente disponibilizado à servidora e aos seus representantes, segundo consta no Processo SEI 0017312-37.2023.6.25.8001.

Por fim, importante ressaltar que, como houve solicitação expressa, realizada pelos representantes legais da servidora, para que fossem expostos os diagnósticos apresentados pela paciente, a Junta Médica Oficial resolveu elaborar um laudo médico complementar, sem, no entanto, a necessidade de nova avaliação pericial presencial.

Acerca do pedido recursal para que os médicos particulares da servidora sejam ouvidos, observa-se que tal pretensão também carece de fundamento, consoante os motivos expostos pela Junta Médica Oficial (JMO), os quais acolho como razão de decidir, senão vejamos:

"Quanto ao pleito para que os médicos que tratam a servidora sejam ouvidos, não há mínima necessidade de que isso seja realizado, visto que esta JMO analisou uma extensa monta de relatórios, atestados e receituários médicos apresentados por ela. É válido ressaltar que, embora os documentos que encerram as considerações, sugestões e opiniões dos médicos assistentes da pericianda tenham sido considerados, eles não são determinantes para a condução pericial por inúmeros motivos, dentre eles, a parcialidade inerente à relação entre médico e paciente e o seu conseqüente conflito de interesses no contexto pericial.

Ainda assim, todos os documentos médicos atualizados disponibilizados pela pericianda, como Relatório Médico de 20/03/2023 emitido pelo Dr. Alexandre Vieira da Rocha CRM-SE 2385, ortopedista, Atestado Médico de 02/05/2023 emitido pelo Dr. José Fábio Santos Leopoldino CRM-SE 1722, neurologista, Atestado Médico psiquiátrico de 26/04/2023 emitido pela Dra. Shirley A. Almeida CRM-SE 2552, psiquiatra, Atestado Médico de 03/05/2023 emitido pela Dra. Suzana Dantas Passos CRM-SE 937, neurologista, foram concordantes na indicação de invalidez para o trabalho e na recomendação de aposentadoria."

Por fim, em que pese a intempestividade da apresentação, pela recorrente, da impugnação ao Laudo Pericial Complementar e às considerações da Junta Médica Oficial, observo que os pedidos formulados nos itens II, IV, V e VI, da referida peça, já estão sendo objeto de análise e julgamento no presente feito.

Em relação ao item III, a recorrente pleiteia que as novas doenças constantes da Portaria 1.999/2023 do Ministério da Saúde sejam também utilizadas "na definição de qual tipo de aposentadoria e não somente o rol de doenças da Lei 8.112/2023". O pedido formulado não prospera!

Nesse sentido, a Junta Médica Oficial, diante da solicitação expressa dos representantes legais da servidora, como já aqui salientado, para que fossem expostos os diagnósticos apresentados pela paciente, fez constar no laudo médico complementar a seguinte descrição:

"- *Diagnósticos: Síndrome de Parsonage-Turner (CID10: G54.5), Fibromialgia (CID10: M79.7), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10 733.1), Ansiedade generalizada (CID-10 F41.1), Outras entesopatias (CID-10 M77), outras polineuropatias inflamatórias (CID-10: G61.8)*"

Analisando-se os diagnósticos apontados pela junta médica, constata-se que quaisquer das doenças que acometem a paciente constam no rol das enfermidades listadas na Portaria 1.999 /2023, do Ministério da Saúde.

Assim, pelo todo aqui exposto, considerando o Parecer do Ministério Público (ID 11713494) e o Processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000, bem como os fundamentos de fato e de direito aqui fartamente declinados VOTO pelo IMPROVIMENTO do pleito recursal, mantendo-se a decisão administrativa que concedeu a aposentação da servidora recorrente em todos os seus termos e confirmando o indeferimento da tutela provisória solicitada na peça recursal, por meio da qual se indeferiu os pedidos de suspensão do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e não foi conferido efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, em ordem a suspender a eficácia da decisão de mérito exarada nos autos do processo SEI 0008138-07.2023.6.25.8000, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) nº 0600417-93.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por Unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando o indeferimento da tutela provisória.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de março de 2024.

## **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600002-76.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600002-76.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600002-76.2024.6.25.0000

REQUERENTE: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, nem havendo complexidade que exija a designação de audiência para fixação de pontos controvertidos, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

De início, observo que não há questões processuais pendentes a serem resolvidas. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, fixo como ponto controvertido a ser perseguido pela atividade probatória desenvolvida neste processo a existência, ou não, de justa causa para a desfiliação partidária, em razão de grave discriminação político pessoal.

Conforme estabelece a Resolução TSE nº 22.610/2007 no seu art. 7º, neste procedimento as partes deverão trazer as testemunhas que arrolaram.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral, devendo ser ouvidas as testemunhas arroladas pela demandante e pelo demandado, ficando designado o dia 22/04/2024, às 09h, para realização da audiência de instrução, que ocorrerá na sala de audiência deste Tribunal, com comparecimento, independente de intimação, das testemunhas arroladas pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602100-05.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602100-05.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602100-05.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO:

DECISÃO

Não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, nem havendo complexidade que exija a designação de audiência para fixação de pontos controvertidos, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

De início, observo que não há questões processuais pendentes a serem resolvidas, reservando esta relatoria à análise das questões preliminares suscitadas pela parte representada por ocasião do julgamento do feito.

De mais a mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, fixo como ponto controvertido a ser perseguido pela atividade probatória desenvolvida neste processo a ocorrência ou não de irregularidade(s) no gasto realizado, durante as eleições de 2022, junto à empresa CLEVERTON VIEIRA OLIVEIRA (nome fantasia "I9 PROPAGANDA"), de forma a revelar ou não a sua capacidade técnica e operacional na prestação dos serviços contratados.

Quanto à intimação de testemunhas, convém mencionar que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que "(...)o inc. V do art. 22 da LC nº 64/90 é bastante claro ao estabelecer que caberá às partes trazer à audiência as testemunhas por elas arroladas, prevendo o art. 455, § 4º, inc. IV, do CPC, no entanto, que, sendo uma das partes o Ministério Público ou a Defensoria Pública, as suas testemunhas serão intimadas judicialmente, tratamento diferenciado, é certo, dispensado aos referidos órgãos, mas que não fere nenhum princípio constitucional, ao contrário, busca estabelecer um equilíbrio dentro do processo, considerando as dificuldades naturais por eles enfrentadas, seja orçamentária ou de número reduzido de servidores."(TRE-SE, Agravo Regimental na Representação 0601589-46, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, j. 29/07/2019).

Sendo assim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral, devendo ser ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e pela parte representada, ficando designado o dia 22 de abril 2024, às 9:30h, para realização da audiência de instrução, que ocorrerá na sala de audiência deste Tribunal, com comparecimento, independente de intimação, das testemunhas arroladas pelo representado (ID 11624493 - fl. 42), nos termos do art. 22, inc. V, da Lei Complementar nº 64/90.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11613509 - fl. 54), ressaltando que, em relação à oitiva do candidato representado, fica a realização do seu depoimento pessoal condicionado a sua espontânea anuência, nos termos do artigo 44, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600397-05.2023.6.25.0000**

PROCESSO	: 0600397-05.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
<b>RELATOR</b>	<b>: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS</b>
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600397-05.2023.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

**DECISÃO**

Cuidam os autos de autorização para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95, ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

O requerimento formulado pela agremiação partidária interessada fora deferido por este Tribunal nos termos do acórdão que assim restou ementado:

*"PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. AJUSTE DAS DATAS ESCOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

*1. Requerimento formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.*

*2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas estão em desacordo com a norma prevista no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096 /1995.*

*3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.*

*4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente."*

*(Acórdão, ID 11709189)*

Ocorre que fora detectado, em momento posterior ao julgamento (certidão ID 11715770), erro material no anexo que contém as datas destinadas à veiculação das inserções, em cuja tabela constou um dia a mais (três inserções) do que o pedido formulado pelo partido interessado e ao qual efetivamente faz jus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, CHAMO o feito à ordem para corrigir o indigitado equívoco excluindo o dia 29 de abril de 2024 da tabela de datas destinadas à propaganda partidária na modalidade de inserções pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), permanecendo inalteradas as demais datadas, nos termos do anexo a seguir colacionado.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609 /SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

#### Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC

#### DESPACHO

Em respeito ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), INTIMEM-SE as partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da eventual continência entre o presente feito e o Recurso Eleitoral nº 0600504-79.2020.6.25.0024.

Após, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação a esse respeito.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600504-79.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

ASSISTENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ASSISTENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ASSISTENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ASSISTENTE : COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

ASSISTENTE : ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ASSISTENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

ASSISTENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ASSISTENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

DESPACHO

Em respeito ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), INTIMEM-SE as partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da eventual continência entre o presente feito e o Recurso Eleitoral nº 0600501-27.2020.6.25.0024.

Após, DE-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação a esse respeito.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600023-52.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600023-52.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ANCHIETA AMORIM CUNHA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600023-52.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: JOSÉ ANCHIETA AMORIM CUNHA

Advogados do(a) INTERESSADO: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, foi constatada, no exame técnico, a inexistência de recursos considerados de origem não identificada ou oriundos de fontes vedadas ou, ainda, de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

3. Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DE CAMPANHA DE 2014.

Aracaju (SE), 20/03/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600023-52.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas apresentado por JOSÉ ANCHIETA AMORIM CUNHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014 (ID 11716176).

O interessado procedeu à juntada das peças que compõem a Prestação de Contas da Campanha Eleitoral de 2014, para fins de regularização junto à Justiça Eleitoral (IDs 11716178, 11716179 e 11716180).

Ao ID 11720122, consta parecer técnico de verificação expedido pela unidade técnica de contas desta Corte informando o recebimento da documentação na base de dados da Justiça Eleitoral e atestando a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral pelo interessado (ID 11721678).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600023-52.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas apresentado por JOSÉ ANCHIETA AMORIM CUNHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014 (ID 11716176).

O requerente teve as suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas como não prestadas, com base no art. 54, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014, em razão da ausência de informações e documentos essenciais à análise (Acórdão nº 293/2015).

Em situações dessa natureza, prevê o art. 58, inc. I, da mesma resolução, que o então candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que também dispõe o verbete nº 42 da Súmula do TSE, *verbis*:

*"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."*

Na hipótese, após o exame da documentação apresentada pelo requerente, a seção contábil deste TRE concluiu o seguinte:

"Da perscrutação dos sobreditos documentos, constatou-se que as peças elencadas no ID 11716180 correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2014, bem como foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Outrossim, da análise documental no PJe, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2014, aferiu-se a inexistência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de Origem Não Identificada ou de Fontes Vedadas." (Parecer Técnico de Verificação 20 /2024, ID 11720122)

Como se observa, nenhuma irregularidade foi verificada na escrituração contábil do requerente e, além disso, restou demonstrado que ele não recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário, fontes vedadas ou de origem não identificada, ensejando, portanto, o deferimento do pedido.

Diante do exposto, tendo terminado a legislatura do cargo para o qual concorreu o requerente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência de JOSÉ ANCHIETA AMORIM CUNHA, referente a omissão na prestação de contas das Eleições de 2014, afastando-lhe a penalidade disposta no artigo 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600023-52.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: JOSE ANCHIETA AMORIM CUNHA

Advogados do(a) INTERESSADO: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DE CAMPANHA DE 2014.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2024.

## **REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600205-72.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600205-72.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (Laranjeiras - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO 0600205-72.2023.6.25.0000 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LARANJEIRAS

Advogado da REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB/SE 14380

REVISÃO DE ELEITORADO. DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE ELEITORES E DE HABITANTES NO MUNICÍPIO INDICADO. DEFERIMENTO DA REVISÃO DO ELEITORADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar o pedido de revisão fundado apenas na verificação de que o corpo eleitoral do município supera os parâmetros estabelecidos nos artigos 92 da Lei n° 9.504/97 e 105 da Resolução TSE n° 23.659/2021.

2. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA desta Corte para apreciar o pedido, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com indicação de Laranjeiras/SE como município prioritário para revisão do eleitorado.

Aracaju(SE), 18/03/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600205-72.2023.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O órgão provisório do Partido Progressista (PP), do município de Laranjeiras/SE, solicitou a realização de uma correção no eleitorado daquele município, integrante da circunscrição da 13ª Zona Eleitoral (ID 11644879).

Alegou que o número de eleitores da cidade de Laranjeiras corresponde a cerca de 92,33% "da população daquele município, uma vez que, em 09/09/2022, o eleitorado correspondia a 22.164 eleitores e que, de acordo com o Censo Demográfico de 2022, "a população de Laranjeiras está projetada para um total de 24.003".

Anexou documentos (ID 11644878 e anexos) e pediu a realização de correção extraordinária no eleitorado no município.

Juntada de dados sobre a população e sobre o eleitorado do município de Laranjeiras/SE, obtidos nos sites do IBGE e do TSE (ID 11713088 e ID 11712695).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem competiria deliberar sobre a matéria (ID 11714241).

É o relatório.

## V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de pedido de correção no eleitorado do município de Laranjeiras/SE (13ª Zona Eleitoral), formulado pela Comissão Provisória do Partido Progressista (PP), sob alegação de que o número de eleitores do município de laranjeiras corresponderia a cerca de 92,33% da população daquele município.

Conforme relatado, sustentou o requerente que haveria incompatibilidade entre o eleitorado e a população do município, uma vez que, para o ano de 2022, a projeção do IBGE seria de 24.003 habitantes e o número de eleitores seria de 22.164 (92,338% do município).

Com efeito, demonstram os autos que no ano de 2022 existiam 23.975 habitantes e 22.164 eleitores no município de Laranjeiras (IDs 11713092 e 11713089), o que significa que o eleitorado correspondia a 92,446% da quantidade de habitantes do município.

Cumpra registrar inicialmente que, no caso em exame, não há sequer alegação da ocorrência de fraude ou de irregularidades no alistamento do eleitorado, o que afasta o procedimento revisional previsto no artigo 104 da Resolução TSE nº 23.659/2021, de competência desta Corte regional.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11714241):

Ressalte-se que, a despeito da realização de revisão ou correção de zonas eleitorais com fundamento inciso I do art. 102 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 ser do Tribunal Superior Eleitoral, é possível que a Corte Regional, uma vez preenchidos os requisitos de maneira isolada ou cumulativa, indique os municípios ao TSE como prioritários para fins de revisão do eleitorado.

[...]

E no caso dos autos, por não se tratar de situação de fraude, o que ensejaria a competência do TRE/SE, manifesta-se o MPE pela remessa dos autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral para apreciação da matéria, inclusive indicando-se o município de Laranjeiras como prioritário para fins de revisão do eleitorado, diante do altíssimo percentual de aproximadamente 92,446% de eleitores em relação à população, aliado ao preenchimento do segundo requisito.

Enfim, o TRE pode (e deve) até apontar como prioritária a realização de revisão eleitoral no município supracitado, inclusive com a implementação excepcionalmente ainda neste ano de 2024, diante das considerações alhures lançadas. (*grifo acrescido*)

A propósito da discrepância entre o número de eleitores e o de habitantes do município, regulamentando o artigo 92 da Lei nº 9.504/1997, estabelecem os artigos 102 e 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 102. A correção de eleitorado poderá ser determinada, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos:

I - pela Corregedoria-Geral Eleitoral, quando:

- a) o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;
- b) o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e
- c) o eleitorado for superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela corregedoria regional, quando houver indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento em zona ou município.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do caput deste artigo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.

Como se observa, embora o partido tenha requerido a realização de uma correição, trata-se do procedimento de revisão do eleitorado, uma vez que, no ano de 2022, o eleitorado era superior a 80% da população do município, aplicando-se ao caso o artigo 105 da Resolução TSE n° 23.659/2021.

Assim, incumbe verificar o atendimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima, comparando os dados correspondentes aos eleitores inscritos no município de Laranjeiras/SE com aqueles relativos à população residente na localidade, a saber:

#### NÚMERO DE ELEITORES/ POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO

Ano	2018	2019	2020	2021	2022
IBGE:População estimada para o ano de 2022 (1)	29.567	29.826	--	30.327	23.975
TCE-SE: ( <a href="https://relpub.tcese.tc.br/reports/powerbi/IndicadoresMunicipais?rs:embed=true">https://relpub.tcese.tc.br/reports/powerbi/IndicadoresMunicipais?rs:embed=true</a> ) (2)	(2)	(2)	--	(2)	(1)
TSE: Estatística do Eleitorado (ID 11712697) (3)	21.338	21.052	21.593	21.510	22.164
Percentual de eleitores em relação ao n° de habitantes	--	--	--	--	92,446%

(1) Fonte: IBGE-<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9606>;

(2) Fonte: <https://relpub.tcese.tc.br/reports/powerbi/IndicadoresMunicipais?rs:embed=true>;

(3) Fonte: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/>

#### TRANSFERÊNCIAS DE ELEITORES PARA O MUNICÍPIO (PERÍODO DE 2019 a 2023)

Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Quantidade de Transferências (ID 11712696)	227	245	65	229	109
Aumento/redução de número de transferências	--	+18	-180	+164	-120
Variação do aumento em relação ao ano anterior (%)	--	+7,92%	-73,47%	+252,30%	-52,41%

De acordo com dados do censo demográfico de 2022 (IBGE: População - Censo Demográfico de 2022 = 23.975 habitantes - ID 11713092), último levantamento real feito pelo IBGE, a população nas faixas etárias de 10 a 15 anos e acima de 70 anos era de 3.344 pessoas (2.398, de 10 a 15 anos; 946, acima de 70 anos), sendo o dobro de tal quantitativo (6.688) muito inferior ao eleitorado cadastrado no mesmo ano, 22.164 eleitores (<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/>).

Portanto, verifica-se que se encontra atendido o requisito constante no inciso II do artigo 105 da Resolução TSE n° 23.659/2021, uma vez que, no ano de 2022, o número de eleitores do município de Laranjeiras (22.164 eleitores) era bem superior ao dobro da população entre dez e quinze anos somada à de idade superior a setenta anos (6.688 pessoas).

O mesmo ocorre quanto ao requisito previsto no inciso III do referido dispositivo, visto que, de acordo com os dados obtidos nos sites do TSE e do IBGE (acima identificados), o eleitorado (22.164) representava 92.446% da população do referido município (23.975 habitantes).

Não foram considerados os quantitativos relativos à população de 2018, 2020 e 2021 - constantes na primeira das tabelas acima - devido à sua discrepância em relação à população apurada pelo IBGE em 2022.

Quanto ao requisito estabelecido no inciso I mesmo artigo, embora em 2023 tenha havido uma redução na quantidade de transferências eleitorais para o município, constata-se que no ano de 2022 (ano das últimas eleições), houve um acréscimo de transferências da ordem de 252,30% (em relação às de 2021).

Analisada a presença dos requisitos previstos no artigo 92 da Lei n° 9.504/1997, estabelece-se a competência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para apreciação do pedido de revisão, visto que

o requerimento funda-se apenas na desproporcionalidade entre os números de eleitores e de habitantes.

Assim, considerando o disposto no artigo 107, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e a proximidade do fechamento do cadastro eleitoral, o procedimento revisional está programado para realizar-se no período de 01 a 30/04/2025, caso deferido pelo TSE e caso haja disponibilidade orçamentária.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da incompetência da Corte e pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com indicação de Laranjeiras/SE como município prioritário para revisão do eleitorado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) nº 0600205-72.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LARANJEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE(S): EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR A INCOMPETÊNCIA desta Corte para apreciar o pedido, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com indicação de Laranjeiras/SE como município prioritário para revisão do eleitorado.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de março de 2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO (S) : NIVALDA GONCALVES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: NIVALDA GONÇALVES

DECISÃO

Considerando que a executada não realizou o pagamento no prazo estabelecido na decisão ID 11714757, encaminhem-se os autos ao exequente para promover a atualização do valor do débito, visando a adoção das outras providências requeridas na sua petição ID 11713223.

Aracaju (SE), em 20 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000190-33.2015.6.25.0001

PROCESSO : 0000190-33.2015.6.25.0001 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
EXECUTADO : MEGGA FM LTDA  
ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE)  
EXECUTADO : CLARA MIRANIR SANTOS  
EXECUTADO : FM MIX LTDA  
EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
TERCEIRO : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª  
INTERESSADO REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000190-33.2015.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

EXECUTADO: MEGGA FM LTDA, CLARA MIRANIR SANTOS, FM MIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - SE5646

---

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o(s) executado(s) para ciência e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista ao MPE.

Após, retornem os autos conclusos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600115-32.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO  
INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, RICARDO  
SERGIO SILVA SANTIAGO, JOSE SILVIO MONTEIRO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA,  
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE  
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060  
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE  
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060  
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

---

### DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 37,§2,º da Resolução TSE 23.604/2019, defiro a reabertura do sistema SPCA, conforme requerido, pelo prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste despacho no DJE TRE/SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MALHADA DOS BOIS - SE)  
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : IMPRESSOS DESIGNER LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)  
INTERESSADO : LENALDO SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE

INTERESSADO MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INTERESSADO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA, LENALDO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores de Malhada dos Bois formulou representação eleitoral contra [Lenaldo Santana Santos](#) e Impressos Designer e Serviços -IDPS por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Segundo a inicial, Lenaldo Santana Santos, então presidente da Câmara de Vereadores de Malhada dos Bois, realizou a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais formulada pela segunda representada em redes sociais, especialmente grupos de *whatsapp*, ofendendo o art. 33 da Lei 9504/97.

Destacou que cerca de 10% da população teve acesso direto ao conteúdo da suposta pesquisa segundo os critérios que discorre e que houve publicação na rede social Instagram no perfil de conteúdo político *@malhadanapolitica* cujo alcance é indeterminado.

Requeru liminar para que fosse determinado o impedimento da continuidade de divulgação da pesquisa, medida deferida por este Juízo que determinou a imediata suspensão de veiculação da pesquisa e sua remoção de toda e qualquer publicação, com inserção de mensagem da Justiça Eleitoral, tudo sob pena do pagamento de R\$ 20.000,00 a cada réu e para cada ato, sendo cada um dos réus responsáveis pessoalmente pelo pagamento a qual foi deferida em 22/02/2024.

Na contestação, Lenaldo Santana Santos alegou que a postagem não caracteriza pesquisa eleitoral por ausência de requisitos técnicos e afirmou haver cumprido a determinação judicial . A Impressos Designer Ltda. afirmou que a pesquisa destinava-se a consumo interno e que não era permitido ao contratante sua divulgação e impugnou os "prints" apresentados pelo corréu, além de haver juntado documentos que chancelam suas afirmações.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial dos pedidos para condenação de Lenaldo Santana Santos.

É o que importa relatar. Decido:

Conforme print de p. 08, não há pesquisa eleitoral registrada no sistema PesqEle para o Município de Malhada dos Bois. A inexistência de registro é reconhecida pela empresa que realizou a pesquisa, existindo ciência do contratante que seria realizada apenas para consumo interno, não sendo permitida a sua divulgação conforme se vê no documento Num. 122171560.

Tais documentos demonstram que empresa demandada foi contratada para a realização de pesquisa para consumo interno do contratante que estava ciente de que não se destinava à publicação mas apenas para informar a pessoa do solicitante dos dados obtidos, demonstrando não ter responsabilidade pela divulgação da pesquisa.

No tocante ao demandado Lenaldo Santana Santos , os documentos apresentados, especialmente o Num. 122171561, demonstram que o conteúdo que divulgou se trata de uma pesquisa com todos os requisitos técnicos e não uma mera enquete.

Sabe-se que o registro da pesquisa é condição para realização e divulgação de pesquisa nos termos da Resolução nº 23600/2019 que assim dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso em análise, está claro que o réu Lenaldo não atendeu aos requisitos acima e, ainda sim, divulgou a pesquisa.

Assim, acolho parcialmente os pedidos formulados na inicial de forma que extingo o processo com julgamento do mérito e, nos termos do o art. 17, da Resolução do TSE nº 23.600/19, condeno [Lenaldo Santana Santos](#) ao pagamento de 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pela pesquisa não registrada que lhes favorecia, sem prejuízo da cobrança das multas diárias aplicadas se demonstrado o descumprimento da decisão liminar ora confirmada.

Outrossim, presentes elementos da prática, em tese, da conduta prevista no artigo no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97, determino a remessa de cópias destes autos para a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe a fim de que seja instaurado inquérito policial em face de Lenaldo Santana Santos.

P. R. I. Cumpra-se.

Notifique-se o MPE.

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600008-65.2024.6.25.0006

: 0600008-65.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (ESTÂNCIA - SE)  
**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600008-65.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Estância, em razão de suas contas declaradas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122169073) informa que já houve julgamento de Representação de Suspensão de Órgão Partidário ajuizada em face da mesma agremiação, referente ao exercício 2021, nos autos do processo nº 0600050-85.2022.6.25.0006, julgado precedente.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação já transitada em julgado.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de coisa julgada no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006**

PROCESSO : 0600028-90.2023.6.25.0006 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

AUTOR : #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR

ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361B/SE)

REU : JOSE LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361B/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AUTOR: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HERON LIMA SANTOS - SE361B

Advogado do(a) REU: HERON LIMA SANTOS - SE361B

DESPACHO

Considerando o pedido do réu, no sentido de que seja restituído seu celular, intime-se para que ajuíze o devido Incidente de Restituição de Coisa Apreendida.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600029-41.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600029-41.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600029-41.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, protocolada diretamente no PJE pelo advogado do AVANTE de ESTÂNCIA referente ao exercício financeiro de 2021.

Com fulcro no art. 29 da Resolução nº 23.604/2019, o requerimento de regularização de contas deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos nos autos da prestação de contas. Vejamos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Portanto, considerando necessidade de que a autuação desta regularização de contas de exercícios financeiros posteriores a 2017 ocorra diretamente via sistema homologado pelo TSE, intime-se a parte para que, em até 5 dias reenvie a regularização de contas pelo SPCA, para que o PJe a autue automaticamente e faça a devida integração dos sistemas.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-56.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600028-56.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-56.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Avante de Estância /SE.

Pontua que o diretório municipal trouxe todos os documentos exigidos para apreciação; que a restrição decorrente da não prestação impossibilita a prática de outros atos eleitorais; que a proibição inviabiliza não apenas as finalidades da agremiação, como também sua própria sobrevivência.

Requer, ao final, que seja determinada autorização para o recebimento de cotas do fundo partidário, bem como revogada a sanção de suspensão do diretório; pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito e o a probabilidade do direito, bem assim se deve verificar a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

É que, nos termos do artigo 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe textualmente que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

#### 3. DILIGÊNCIAS

- a) Certifique-se acerca do número dos autos SADP que julgaram as contas como não prestadas, bem como do respectivo trânsito em julgado.
- b) Expeça-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas cabíveis.
- c) À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. art. 58, inciso V da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.
- d) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-71.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600027-71.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

**ADVOGADO** : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-71.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Avante de Estância /SE.

Pontua que o diretório municipal trouxe todos os documentos exigidos para apreciação; que a restrição decorrente da não prestação impossibilita a prática de outros atos eleitorais; que a proibição inviabiliza não apenas as finalidades da agremiação, como também sua própria sobrevivência.

Requer, ao final, que seja determinada autorização para o recebimento de cotas do fundo partidário, bem como revogada a sanção de suspensão do diretório; pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito e o a probabilidade do direito, bem assim se deve verificar a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

É que, nos termos do artigo 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe textualmente que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo. Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos. E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

### 3. DILIGÊNCIAS

- a) Certifique-se acerca do número dos autos SADP que julgaram as contas como não prestadas, bem como do respectivo trânsito em julgado.
- b) Expeça-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas cabíveis.
- c) À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. art. 58, inciso V da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.
- d) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600006-95.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600006-95.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600006-95.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) de Estância, em razão de suas contas declaradas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122169068) informa que já houve julgamento de Representação de Suspensão de Órgão Partidário ajuizada em face da mesma agremiação, referente ao exercício 2021, nos autos do processo n° 0600045-63.2022.6.25.0006, julgado procedente.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação já transitada em julgado.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de coisa julgada no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600007-80.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600007-80.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600007-80.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do Partido Avante (AVANTE) de Estância, em razão de suas contas declaradas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122169072) informa que já houve julgamento de Representação de Suspensão de Órgão Partidário ajuizada em face da mesma agremiação, referente ao exercício 2021, nos autos do processo n° 0600047-33.2022.6.25.0006, julgado procedente.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação já transitada em julgado.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de coisa julgada no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600005-13.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600005-13.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600005-13.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do Partido Democratas (DEM) de Estância, em razão de suas contas declaradas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122169069) informa que já houve julgamento de Representação de Suspensão de Órgão Partidário ajuizada em face da mesma agremiação, referente ao exercício 2021, nos autos do processo nº 0600046-48.2022.6.25.0006, julgado procedente.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação já transitada em julgado.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de coisa julgada no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-35.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600010-35.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REQUERIDO : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-35.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do Rede de Sustentabilidade (REDE) de Estância, em razão de suas contas declaradas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122169079) informa que já houve julgamento de Representação de Suspensão de Órgão Partidário ajuizada em face da mesma agremiação, referente ao exercício 2021, nos autos do processo nº 0600044-78.2022.6.25.0006, julgado procedente.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação já transitada em julgado.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de coisa julgada no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

#### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600011-20.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600011-20.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB  
/ESTANCIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600011-20.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Estância, em razão de suas contas declaradas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122169078) informa que já houve julgamento de Representação de Suspensão de Órgão Partidário ajuizada em face da mesma agremiação, referente ao exercício 2021, nos autos do processo nº 0600048-18.2022.6.25.0006, julgado precedente.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação já transitada em julgado.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de coisa julgada no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600009-50.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600009-50.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600009-50.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Estância, em razão de suas contas declaradas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122169075) informa que já houve julgamento de Representação de Suspensão de Órgão Partidário ajuizada em face da mesma agremiação, referente ao exercício 2021, nos autos do processo nº 0600049-03.2022.6.25.0006, julgado precedente.

É o brevíssimo relatório.

Considerando essa informação, verifico a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que este processo repete ação já transitada em julgado.

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a ocorrência de coisa julgada no presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## 08ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 293/2024 - 08ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 8ª ZONA, DRA. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0005/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 14 dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Luiz Alberto Carvalho, Assistente, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juíza Eleitoral, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA.

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/03/2024, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1505463 e o código CRC 36C4B0E1.

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-32.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600009-32.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-32.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, DANIEL JESUS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 472/2023, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do AVANTE, de LAGARTO/SE, subscrita pelo seu presidente DANIEL JESUS DOS SANTOS e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ CLAUDIO CARVALHO DA SILVA.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 21 dias do mês de março de 2024. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, *Chefe de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-32.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600009-32.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-32.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, DANIEL JESUS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

## EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 472/2023, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do AVANTE, de LAGARTO/SE, subscrita pelo seu presidente DANIEL JESUS DOS SANTOS e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ CLAUDIO CARVALHO DA SILVA.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 21 dias do mês de março de 2024. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, *Chefe de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600007-53.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: ANDRE GIANCARLO SANTANA

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido para ingressar no polo ativo da ação formulado pelo Partido Social Democrático - PSD (id. 122173458), o qual possui legitimidade para interposição de representação com as mesmas causas de pedir e mesmos pedidos, bem como os esclarecimentos ali prestados quanto ao motivo que levou o Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Santana do São Francisco a interpor esta ação, com fundamento no princípio da celeridade e economia processuais, já que poderia o PSD interpor nova ação semelhante a esta, não havendo assim prejuízo ao representado, defiro o pedido de assunção do polo ativo da ação pelo Partido Social Democrático - PSD.

Ademais, considerando que de fato o mandado de citação dirigido ao representado não especificou o prazo de defesa, revogo a decisão que decretou a revelia do representado (id 122172053), já que, como bem pontuado pela defesa, no mandado constou apenas a ordem relativa ao cumprimento da medida liminar, ou seja, não houve a citação do réu. Considerando, por fim, a decisão acima quanto à alteração do polo ativo desta ação, e a fim de garantir o contraditório efetivo e ampla defesa, renovo o prazo para oferecimento de defesa pelo representado. Assim, determino a intimação do requerido para ratificar a defesa acostada ou apresentar nova defesa no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Com a resposta, venham conclusos.

Neópolis, 19 de março de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## 19ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 326.2024 DE INDEFERIMENTO

EDITAL 326/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	MOTIVO - NÃO COMPROV
0042 /2024	ALISSON CLEYTON DOS SANTOS	0299. XXXX. XXXX	11/03/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0039 /2024	ANDERSON JESUS SANTOS SOUZA	0308. XXXX. XXXX	06/03/2024	ALISTAMENTO	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0042 /2024	ANNY MIRELLY DA SILVA SANTOS	0308. XXXX. XXXX	11/03/2024	ALISTAMENTO	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0036 /2024	ANTONIO LEANDRO VIEIRA DA SILVA	0193. XXXX. XXXX	01/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0038 /2024	BEATRIZ SANTOS DE JESUS	0263. XXXX. XXXX	05/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0024 /2024	BENOME ARAUJO DO NASCIMENTO	0129. XXXX. XXXX	09/02/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0036 /2024	DIONISIO ROBERTO DA SILVA	0045. XXXX. XXXX	01/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0024 /2024	EMILY VIEIRA DOS SANTOS	0291. XXXX. XXXX	09/02/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0034 /2024	FABIULA ALVES DOS SANTOS	1058. XXXX. XXXX	27/02/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0027 /2024	GLECIA FIGUEREDO DOS SANTOS	0188. XXXX. XXXX	19/02/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0042 /2024	IGOR EMMANUEL LIMA	0198. XXXX. XXXX	06/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO

0037 /2024	JOELMA BOMFIM SANTOS	0210. XXXX. XXXX	04/03/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0024 /2024	JOSE CARLOS SANTOS	0191. XXXX. XXXX	09/02/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0036 /2024	KAYO ANDREY GERMANO VENTURA CHAGAS	0308. XXXX. XXXX	01/03/2024	ALISTAMENTO	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0034 /2024	LUCAS RAFAEL SILVA DOS SANTOS	0290. XXXX. XXXX	28/02/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0042 /2024	MARIA JHENNYFER SANTOS SOUZA	0296. XXXX. XXXX	06/03/2024	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0042 /2024	MICHAEL DA SILVA SANTOS	0308. XXXX. XXXX	11/03/2024	ALISTAMENTO	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0010 /2024	RONNE DO SANTOS BISPO	0220. XXXX. XXXX	19/01/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0032 /2024	THAIS MICHELE BEZERRA DA ROCHA	0257. XXXX. XXXX	26/02/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0033 /2024	VANIA DE ASSIS BISPO	0364. XXXX. XXXX	27/02/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍLIO
0039 /2024	SIMONE MOURA REIS	0288. XXXX. XXXX	06/03/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍLIO
0042 /2024	PAULO ROGERIO SANTOS DE JESUS	0193. XXXX. XXXX	11/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍLIO

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos vinte e um dias do mês de março do ano de 2024. Eu Emerson Augusto da Silva Júnior, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/03/2024, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1509025 e o código CRC 9F13EABE.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600012-91.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600012-91.2023.6.25.0021 DIREITOS POLÍTICOS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600012-91.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento dos direitos políticos efetuado por CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, já qualificado nos autos.

O eleitor conta com duas anotações de suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal no processo n.º 200883600683 (TJSE) - Número Único: 0001446-65.2008.8.25.0073 e por ato de improbidade administrativa no processo n.º 200700215557 (TJSE) - Número Único 0002743-44.2007.8.25.0073.

Em suas razões, alega que os efeitos das condenações se exauriram e requer o restabelecimento da capacidade eleitoral ativa e passiva, com a consequente expedição de certidão de quitação eleitoral.

É o relatório.

Passo a analisar as causas de suspensão dos direitos políticos individualmente.

#### 1) Condenação Criminal no processo n.º 200883600683

O eleitor foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 312, caput do CP e art. 89, da Lei 8666/93, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 03/07/2014. Consta nos autos, sob o ID n.º 122156514, a sentença de extinção da punibilidade, expedida nos autos n.º 202383600508, em razão da prescrição da pretensão executória, a qual esclarece todo o trâmite do feito, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)

Destaco que o termo inicial a ser considerado para a contagem da prescrição executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, como definiu o STF no julgamento do ARE 848.107, sob repercussão geral (Tema 788), o qual, no presente caso, deu-se em 03/07/2014, conforma acima consignado. Não se adota, atualmente, a corrente esposada pela defesa de que o termo inicial se dá com o trânsito em julgado para a acusação.

Ora, nos termos do art. 112, I, c/c art. 109, V, do CP, a prescrição é de 04 anos em relação à pena fixada de 02 anos de reclusão para o crime do art. 312, caput, do CP. Já para a pena de 03 anos de detenção para o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93, a prescrição é de 08 anos, conforme art. 112, I, c/c art. 109, IV, CP.

Assim sendo, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido há mais de 08 anos e não havendo interrupção ou suspensão do prazo prescricional, é forçoso reconhecer que as penas impostas ao réu já estão prescritas.

Ante todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e V, todos em razão da prescrição da pretensão executória do CP.

(...)"

Diante da declaração da extinção da pena pelo juízo de execução, a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal no processo n.º 200883600683 deve ser levantada, com data retroativa à ocorreu a prescrição do crime do art. 89, da Lei 8666/93, qual seja 02/07/2022.

No entanto, há de se observar que, em primeira análise, ambos os crimes pelos quais o requerente foi condenado enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar n.º 64/1990 (crimes contra a Administração Pública).

Nesse ponto, ressalto o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quanto a possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90, quando declarada a prescrição da pretensão executória:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. CESSA A CONDIÇÃO SUB JUDICE COM O JULGAMENTO PELO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, o TRE/GO indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal pelo MDB /GO, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, em razão da condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra a fé pública (art. 304 do Código Penal).

2. Da leitura da sentença do juízo da execução, juntada pelo próprio candidato aos presentes autos, verifica-se que houve a extinção da punibilidade, em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado.

3. Nos termos do Enunciado nº 59 da Súmula do TSE, "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação".

4. Por sua vez, dispõe o Enunciado Sumular nº 60 do TSE que "o prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial".

5. Considerando que o recorrente está inelegível até 15.8.2028, de rigor a manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura.

6. Impõe-se vedar a prática de atos de campanha pelo recorrente, o qual não mais ostenta, a partir do julgamento deste recurso ordinário, a condição de candidato com registro sub judice.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento, vedando-se a prática de atos de campanha, inclusive os atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV, devendo a agremiação, responsável pelo requerimento de candidatura do ora recorrente, abster-se de novos repasses de recursos.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060096247/GO, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 30/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 132, data 30/09/2022

Desse modo, determino que após o levantamento da suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal no processo n.º 200883600683, deve ser anotado do código ASE 540 (Ocorrência a ser verificada no pedido de registro de candidatura) no histórico do eleitor, para fins de averiguação da inelegibilidade no caso de eventual pedido de registro de candidatura, cujo termo inicial deve constar de 02/07/2022.

#### 2) Condenação por ato de Improbidade administrativa no processo n.º 200783020919

O eleitor foi condenado por infração ao art. 10, *caput*, inciso VIII, XII e art. 11, *caput*, da Lei 8429/92, com as sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei 8429/92. Interpostos recursos às instâncias superiores, a sentença foi mantida, conforme consta dos documentos ID's n.º 122174943, 122174948, 122174949, 122174946, com o trânsito em julgado datado de 16/03/2012.

Dentre as sanções impostas, cabe nestes autos avaliar apenas a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos. Não há notícia de que tal sanção tenha sido suspensa no âmbito do processo de origem. Dessa forma, transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, há de se levantar a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa no processo n.º 200783020919 do histórico do requerente.

Deixo de determinar a anotação do código ASE 540 (Ocorrência a ser verificada no pedido de registro de candidatura), haja vista que, em primeira análise, não se verificam presentes os requisitos previstos no art. 1º, I, I, da LC. n.º 64/1990.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda de imediato as baixas nas anotações de suspensão dos direitos políticos do eleitor CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, referentes às condenações nos processos n.º 200883600683 e 200783020919, bem como para que proceda a anotação de ocorrência a ser verificada no pedido de registro de candidatura (ASE 540) quanto ao processo 200883600683.

Publique-se. Intime-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique. Por fim, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 325/2024 - 22ª ZE**

Edital 325/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0015/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 21(vinte e um) dias do mês março de dois mil e vinte e quatro (21/03/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

### **EDITAL 319/2024 - 22ª ZE**

Edital 319/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0013/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 20(vinte) dias do mês março de dois mil e vinte e quatro (20/03/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600021-52.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600021-52.2020.6.25.0023 INQUÉRITO POLICIAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600021-52.2020.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: VERANO RODRIGUES ALVES, VERANO RODRIGUES ALVES FILHO, GABRIEL SILVA ALVES, REGINALDO ALVES DOS SANTOS

### DESPACHO

Defiro o requerimento de habilitação constante na documentação ID 122171896.

Proceda-se à atualização da autuação, garantindo assim que o advogado devidamente constituído obtenha acesso integral aos autos do processo.

Intime-se a defesa para que seja instada a informar nos autos se tem a pretensão de se valer do instituto do acordo de não persecução penal, conforme o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a CONFISSÃO formal e CIRCUNSTANCIADA da infração penal e, em caso positivo, que informe números de telefone de advogado e representado, além de endereços de e-mail de ambos

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-57.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600011-57.2024.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DO CARMO DE MELO

INTERESSADA : MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-57.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS, MARIA DO CARMO DE MELO

## SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2402875188) envolvendo as eleitoras MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS, T.E. 021305820302 (214ª ZE UF: RJ), com registro liberado, e MARIA DO CARMO DE MELO, T.E. 030995232100 (26ª ZE UF: SE), com alistamento na situação "envolvido em duplicidade/pluralidade".

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas (art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021).

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA de MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS, T.E. 021305820302 (214ª ZE UF: RJ), e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA de MARIA DO CARMO DE MELO, T.E. 030995232100 (26ª ZE UF: SE) , consoante dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz Eleitoral da 26ª Zona/SE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-42.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600012-42.2024.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BRUNIELE NUNES FERREIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-42.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: BRUNIELE NUNES FERREIRA

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da Duplicidade/Coincidência n.º 1DSE2402876998 para as inscrições eleitorais 029599862151 e 030995942194, ambas pertencentes a BRUNIELE NUNES FERREIRA, filha de IVANILDE DA LUZ NUNES, nascida em 27/06/2000, no município de Itabaiana/SE .

Informa o Cartório Eleitoral da 26ª Zona (ID 122174743) que houve erro de averiguação durante o atendimento, em decorrência da demanda aumentada pela proximidade de fechamento do Cadastro Eleitoral .

É o que importa relatar.

### DECIDO.

Da análise dos autos, em principal dos documentos IDs 122171695 e 122171696, observa-se que as inscrições eleitorais pertencem de fato à mesma eleitora, já que os dados pessoais, tais como, filiação, data de nascimento, RG e CPF são exatamente iguais.

Dito isso, estabelece o art.87, I da Resolução TSE 23.659/2021 *in verbis*:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"

Sendo assim, tem-se que inscrição a ser cancelada no presente feito é a de número 030995942194, vez que efetivada em data posterior.

### CONCLUSÃO.

Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, determino a regularização da inscrição n.º 029599862151 no cadastro nacional de eleitores. Quanto à Inscrição 030995942194, determino seu cancelamento.

Intime-se a eleitora para que compareça ao Cartório com o intuito de coletar dados biométricos referentes à inscrição 029599862151.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz Eleitoral da 26ª Zona/SE

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 000018-42.2017.6.25.0027

PROCESSO : 000018-42.2017.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000018-42.2017.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DECISÃO

O apenado requereu a conversão da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária, apresentando justificativa de enfermidade que o impossibilitaria de cumprir a pena nos termos transacionados.

Intimado para apresentar relatório médico com a descrição completa do seu estado clínico atual, não se manifestou (id 121883116 e id 122168297).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pleito (id 122170853).

Posto isso, indefiro o pedido para converter a pena de prestação de serviços à comunidade em pecuniária em razão da falta de comprovação do seu estado clínico atual, devendo o beneficiado dar continuidade à execução da pena nos termos anteriormente estabelecidos.

Oficie-se o Juízo Deprecado.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600071-47.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600071-47.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE EDUILSON SANTOS

ADVOGADO : RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600071-47.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE EDUILSON SANTOS

Advogado do(a) REU: RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA - SE9159

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o defensor do réu, Bel RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA - OAB/SE nº 9159, para que informe o endereço atualizado do acusado, prazo de cinco dias, sob pena de destituição por abandono do processo e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

## **29ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600009-78.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600009-78.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : JOSE EVALDO CRUZ DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600009-78.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: JOSE EVALDO CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

---

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Recorrido JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS, por seu advogado devidamente constituído, para proceder à juntada, no prazo de 3 (três) dias, do comprovante de residência de sua sogra, a Senhora Laide Martins Fontes.

Carira/SE, 21 de março de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

**RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600010-63.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)  
RECORRIDA : AGATA SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: AGATA SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

##### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA a Recorrida ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO, por seu advogado devidamente constituído, para proceder à juntada, no prazo de 3 (três) dias, do comprovante de residência de sua sogra, a Senhora Josefa Francisca dos Santos, e de sua irmã, a Senhora Maria José Santos Conceição.

Carira/SE, 21 de março de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600011-79.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600011-79.2023.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600011-79.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE (SR /PF/SE)

REF.: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 (IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE)

ASSUNTO: AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS

DESPACHO

À vista da Certidão ID 122175583, não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao rearquivamento definitivo do presente feito.

Ciência ao MPE.

Cristinápolis/SE, em 20 de março de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601030-16.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601030-16.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA ROSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601030-16.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA ROSA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIANA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Luciana Rosa dos Santos Mota, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos públicos e/ou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC não utilizados.

Parecer Técnico Conclusivo final, emitido pela unidade técnica de análise (ID 122167739) revelou que após pareceres técnico e ministerial e manifestação da prestadora de contas em exame, foi constatado pela Unidade Técnica a existência de falha à qual não foi dada a oportunidade específica à candidata para se manifestar.

Desta forma, convertidos os autos em diligência (ID 122012282), a interessada não atendeu ao chamado desta Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar a falha apontada, conforme certidão ID 122166960, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Por conseguinte, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos (ID 118797740 e 122169195) com a juntada de petição de ciência ao documento emitido pela Unidade Técnica.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. A candidata não apresentou os documentos fiscais que revelassem a regularidade dos gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tampouco comprovante de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos não utilizados.

Extraí-se dos autos que a candidata Luciana Rosa dos Santos recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do PSOL, no valor de R\$ 2.071,04 (dois mil, setenta e um reais e quatro centavos), porém, não apresentou os documentos fiscais relativos às despesas com a prestação de serviços de assistente para a campanha realizado por Gilvania dos Santos, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) nem mesmo o comprovante de devolução dos recursos não utilizados no valor de R\$ 9,04 (nove reais e quatro centavos).

Vale ressaltar, conforme se vislumbra nos autos, que do valor total pago à prestadora de serviço Gilvania dos Santos, a candidata apresentou apenas documento fiscal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ficando sem comprovação o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A ausência na comprovação das despesas com pessoal configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral, ensejando a aplicação do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que impõe a devolução do recurso utilizado e não comprovado.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Quanto ao recurso público não utilizado, no montante de R\$ 9,04 (nove reais e quatro centavos), não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, descumprindo o disposto no art. 17, §3º e 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com os dispositivos acima, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos, integralmente, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Apesar de o recurso não utilizado representar apenas 0,43% da receita arrecadada, por ser recurso público e não haver demonstração de sua devolução ao Erário, a quantia deverá ser devidamente recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Luciana Rosa dos Santos, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do comprovante de recolhimento do recurso não utilizado ao erário, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 159,04 (cento e cinquenta reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Intimação da interessada, via DJE/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos valores acima impostos, via GRU.
- c) Decorrido o prazo, sem que seja comprovado o recolhimento do valor determinado nesta sentença, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600032-43.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600032-43.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALISON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600032-43.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADA: ALISON DA SILVA SANTOS  
DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa de multa aplicada à requerente, Alison Da Silva Santos, no valor de R\$ 702,60, conforme sentença Id n.º 120480020, em virtude de não comparecimento aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocado, sem apresentar justificativa perante o juízo eleitoral nos 30 dias subsequentes ao pleito.

O requerente alega insuficiência financeira para quitar a multa imposta, justificando que se encontra desempregado desde o ano de 2022, conforme demonstrado pela cópia da carteira de trabalho anexada ao processo (122173843).

A matéria em discussão encontra previsão legal no art. 129, § 2º, combinado com o art. 127, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021. O artigo 129 estabelece a penalidade para aqueles que não se apresentarem aos trabalhos eleitorais sem justificativa adequada, enquanto o art. 127, § 3º, expressamente dispõe sobre a possibilidade de isenção da multa para pessoas que declararem, sob as penas da lei, seu estado de pobreza perante qualquer juízo eleitoral.

Diante dos documentos apresentados pelo requerente, que corroboram sua condição de insuficiência financeira, entende-se que ele faz jus à isenção da multa imposta, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da finalidade social da norma.

Por tais razões, defiro o pedido formulado por Alison Da Silva Santos, e, conseqüentemente, DETERMINO a dispensa do pagamento da multa no valor de R\$ 702,60, com fundamento no art. 129, § 2º, combinado com o art. 127, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Determino a adoção das providências advindas desta decisão, promovendo-se, assim, a alimentação do ELO, mediante lançamento do ASE 175-REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS, MOTIVO 2.

Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-62.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600033-62.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCIELE RAMOS SILVA

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-62.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE ERIVALDO MENDES, FRANCIELE RAMOS SILVA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ALLISSON LIMA BONFIM

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119551364, 119551365, 119102701 e 119102703), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 121097934).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121455028, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122105775).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determine o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-62.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600033-62.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCIELE RAMOS SILVA

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-62.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE ERIVALDO MENDES, FRANCIELE RAMOS SILVA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ALLISSON LIMA BONFIM

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119551364, 119551365, 119102701 e 119102703), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 121097934).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121455028, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122105775).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem

funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 295/2024 - 35ª ZE - LOTES 0009 E 0010/2024**

Edital 295/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote

abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0009 e 0010/2024;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [31](#)  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [29](#)  
AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#)  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [19](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#)  
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [59](#) [59](#)  
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [25](#)  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [7](#)  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [20](#)  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [31](#) [45](#)  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [6](#) [6](#)  
GENILSON ROCHA (9623/SE) [57](#) [57](#)  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) [23](#)  
HERON LIMA SANTOS (361B/SE) [34](#) [34](#)  
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) [23](#)  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [6](#)  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [6](#)  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [30](#) [30](#) [30](#)  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [45](#)  
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE) [30](#)  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [18](#) [35](#) [36](#) [37](#) [43](#) [43](#) [43](#) [44](#) [44](#) [44](#) [49](#)  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [6](#)  
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) [55](#)  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) [29](#)  
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#)  
OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF) [6](#) [6](#) [6](#)  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [6](#)  
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) [6](#) [6](#) [6](#)  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [21](#) [22](#)  
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) [6](#) [6](#) [6](#)  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [18](#)  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) [29](#)  
RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE) [56](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [30](#) [30](#) [30](#)  
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) [57](#) [57](#) [57](#) [57](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [3](#) [21](#) [22](#) [31](#)

## ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	33 38 39 40 40 41 42
#-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	34
ADRIANO MACHADO BANDEIRA	30
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	6
AGATA SANTOS CONCEICAO	57
AGNALDO RIBEIRO PARDO	6
ALISON DA SILVA SANTOS	61
ANDRE GIANCARLO SANTANA	45
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO	62 65
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA	62 65
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE	35 36 37 39
BRUNIELE NUNES FERREIRA	54
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA	49
CLARA MIRANIR SANTOS	30
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB / PSD /PSC	21
COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO	22
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA	41
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LARANJEIRAS	25
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	33
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE	62 65
DANIEL JESUS DOS SANTOS	43 44
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN	38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE	31
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE	57 57
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO	43 44
EDIVAL ANTONIO DE GOES	6
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO	21 22
ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO	22
ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO	22
ELEICAO 2020 LUCIANA ROSA DOS SANTOS VEREADOR	59
FABIO TOKARSKI	6
FM MIX LTDA	30
FRANCIELE RAMOS SILVA	62 65
GELSON ALVES DE LIMA	57 57
HALLISON DE SOUSA SILVA	6
IMPRESSOS DESIGNER LTDA	31
IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR	34
JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA	55
JOSE ANCHIETA AMORIM CUNHA	23
JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA	43 44
JOSE EDUILSON SANTOS	56
JOSE ERIVALDO MENDES	62 65
JOSE EVALDO CRUZ DE JESUS	57
JOSE LUCIANO DOS SANTOS	34
JOSE SILVIO MONTEIRO	30

JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE	53	54
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	55	
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	61	
LENALDO SANTANA SANTOS	31	
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS	6	
LUCIANA ROSA DOS SANTOS	59	
MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO LIMA	7	
MARIA DO CARMO DE MELO	53	
MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS	53	
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA	18	
MEGGA FM LTDA	30	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	56	
NIVALDA GONCALVES	29	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	6	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	6	
PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA	40	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	45	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE	62	65
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE	21	22
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	42	
PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO	6	
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE	30	
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	30	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE	30	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3	7 18 20 21 22 23 25 29 29
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO	30	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	30	30 31 33 34 35 36 37 38 39 40 40 41 42 43 44 45 49 53 54 55 56 57 57 59 61 62 65
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA	21	22
REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	40	
RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO	30	
ROSSINI ESPINOLA SANTOS	6	
SIGILOSO	19	19 19 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 58 58
SUELY FONTES DE CARVALHO OURO	3	
TERCEIROS INTERESSADOS	33	38 39 40 40 41 42
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	7	
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	18	

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600002-76.2024.6.25.0000	18
APEI 0600028-90.2023.6.25.0006	34
APEI 0600071-47.2020.6.25.0001	56
CMR 0600032-43.2023.6.25.0034	61
CumSen 0000105-16.2016.6.25.0000	6

CumSen 0601196-82.2022.6.25.0000	29
DP 0600012-91.2023.6.25.0021	49
DPI 0600011-57.2024.6.25.0026	53
DPI 0600012-42.2024.6.25.0026	54
ExFis 0000190-33.2015.6.25.0001	30
ExPe 0000018-42.2017.6.25.0027	55
IP 0600021-52.2020.6.25.0023	52
PC-PP 0600009-32.2024.6.25.0012	43 44
PC-PP 0600033-62.2022.6.25.0034	62 65
PC-PP 0600115-32.2021.6.25.0001	30
PCE 0601030-16.2020.6.25.0034	59
PCE 0601463-54.2022.6.25.0000	3
PropPart 0600397-05.2023.6.25.0000	20
REI 0600501-27.2020.6.25.0024	21
REI 0600504-79.2020.6.25.0024	22
RIAE 0600009-78.2024.6.25.0029	57
RIAE 0600010-63.2024.6.25.0029	57
RROPCE 0600023-52.2024.6.25.0000	23
RROPCE 0600027-71.2024.6.25.0006	37
RROPCE 0600028-56.2024.6.25.0006	36
RROPCE 0600029-41.2024.6.25.0006	35
RecAdm 0600417-93.2023.6.25.0000	7
RepEsp 0602100-05.2022.6.25.0000	19
Rp 0600003-46.2024.6.25.0005	31
Rp 0600007-53.2024.6.25.0015	45
RpCrNotCrim 0600011-79.2023.6.25.0030	58
RvE 0600205-72.2023.6.25.0000	25
SuspOP 0600005-13.2024.6.25.0006	40
SuspOP 0600006-95.2024.6.25.0006	38
SuspOP 0600007-80.2024.6.25.0006	39
SuspOP 0600008-65.2024.6.25.0006	33
SuspOP 0600009-50.2024.6.25.0006	42
SuspOP 0600010-35.2024.6.25.0006	40
SuspOP 0600011-20.2024.6.25.0006	41